

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 55

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO,
HOMOLOGAÇÃO, ETC...DE ÁREAS, RESERVAS OU PARQUES INDÍGENAS

Os recentes acordos estabelecidos entre índios e posseiros da Área Indígena Pankararé/Ba., colocam a questão da competência para a tomada de decisão sobre propostas de criação de áreas, parques ou reservas indígenas, bem como sobre a competência em torno de outras medidas, tais como demarcação, homologação, registro no Serviço do Patrimônio da União, etc...

A considerar a legislação vigente e em especial o Decreto nº 88.118/83, a um GT Interministerial, formado por representantes do MIRAD, do MINTER e da FUNAI¹ cabe receber desta última, enquanto coordenadora dos trabalhos, uma proposta de criação de área, parque ou reserva indígena, a qual é analisada pelos ditos representantes, vindo os mesmos a seguir emitir parecer conclusivo sobre o assunto (Cf. Art. 2º, § 3º do Decr. 88.118/83). A decisão final, no entanto, caberá aos Ministros de Estado do Interior e da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Idem, ibidem).

Reza ainda o parágrafo quarto do art. 2º do mesmo Decreto que "Aprovada a proposta, será encaminhado ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório"

Caberá finalmente à FUNAI os trabalhos de demarcação da área, reserva ou parque homologada, o que deverá ser realizado em conformidade com o ato do Poder Executivo, qual seja, o Decreto Presidencial de homologação (Cf. Art. 3º, Decr. nº 88.118/83). À FUNAI também caberá tomar providências no senti

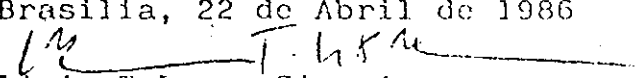
do de registrar as terras indígenas no Serviço do Patrimônio da União (SPU) e em Cartório imobiliário da Comarca local (Idem, art. 5º).

Ante o exposto o acordo firmado em agosto de 1985 entre posseiros e índios da Área Indígena Pankararé/Ba não tem respaldo legal. Como consta da documentação do processo de criação dessa área indígena, a mesma caracteriza-se como inmemorial (Cf. Inf. Téc. nºs 33 e 51, 1986). De mais a mais, segundo informação verbal dos indígenas, dirigidas inclusive ao Sr. Ministro Nelson Ribeiro, em audiência individual, a comunidade só teria aceito e assinado o referido acordo, sob pressão, ante a contínua onda de violência contra si praticada pelos posseiros, o que já havia custado a vida de um de seus caciques, alguns anos atrás.

A recente decisão do Dr. Arruti,² atual Diretor do INCRA/Ba., no sentido de arbitrar os limites questionados por índios e posseiros na gleba tida como de posse do Sr. Enéas, que ocorreu em fins da última semana, também carece de respaldo legal. No máximo tal arbitramento pode se constituir como sugestão em um processo decisório, de conformidade com a sistemática anteriormente exposta.

Ainda conforme informações prestadas pelo Dr. Arruti, os indígenas não estão mais querendo manter a posse comum da área conhecida por Brejo do Burgo. A liderança indígena expôs ao Diretor suas pretensões nesse sentido. Tal postura reforça a interpretação assumida por esta Coordenadoria (Cf. Inf. Téc. nº 51, 1986: 3), a qual não vê condições de convivência entre os dois grupos, dado o nível das agressões de parte a parte, e em especial de parte do posseiros para com os indígenas.

Brasília, 22 de Abril de 1986


Ligia T. Lopes Simonian

Notas

1. Em casos excepcionais representantes de outros órgãos federais ou estaduais participarão do GTI, caso seja considerado conveniente (Cf. Art. 2º, § 3º do mesmo Decreto).
2. Cf. informe prestado via telefone pelo Dr. Arruti, à técnica Ligia T. Lopes Simonian, em 22/04/86.

Bibliografia citada

DECRETO 88.118/83. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília.

CTI/SG/MIRAD. 1986.

Informação Técnica nº 33. P/Ligia T. Lopes Simonian.

CTI/SG/MIRAD. 1986.

Informação Técnica nº 51. P/Ligia T. Lopes Simonian.